SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765101 - MG (2024/0379364-6)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE BOTELHOS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060 JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO - MG119835 MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS - MG152410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA EM LOCAIS SEM A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. CABIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. LEI LOCAL. DISPOSIÇÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC /1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades (REsp

Documento eletrônico VDA48399357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2025 06:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e7c505a1-9d38-4b45-b6e6-6dfffaed9b53

n. 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).
2. Hipótese em que a Corte Mineira não divergiu da orientação paradigmática do STJ quando admitiu a viabilidade da cobrança unificada da tarifa de esgoto, "sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art. 3º-B, da Lei n. 11.445 /07 (com a redação dada pela Lei nº 14.026/20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos."
3. Entender que o ato normativo editado pela Agência Reguladora, que autorizou a majoração impugnada na ação, foi além de seu poder regulamentar e "extrapolou o poder regulamentar" previsto em diplomas legais estaduais esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

4. Para atestar que houve descumprimento das cláusulas do contrato de concessão firmado perante a COPASA, faz-se necessário o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA48399357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2025 06:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e7c505a1-9d38-4b45-b6e6-6dfffaed9b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765101 - MG (2024/0379364-6)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE BOTELHOS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060 JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO - MG119835 MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS - MG152410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA EM LOCAIS SEM A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. CABIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. LEI LOCAL. DISPOSIÇÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC /1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades (REsp

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

n. 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).
2. Hipótese em que a Corte Mineira não divergiu da orientação paradigmática do STJ quando admitiu a viabilidade da cobrança unificada da tarifa de esgoto, "sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art. 3º-B, da Lei n. 11.445 /07 (com a redação dada pela Lei nº 14.026/20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos."
3. Entender que o ato normativo editado pela Agência Reguladora, que autorizou a majoração impugnada na ação, foi além de seu poder regulamentar e "extrapolou o poder regulamentar" previsto em diplomas legais estaduais esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

4. Para atestar que houve descumprimento das cláusulas do contrato de concessão firmado perante a COPASA, faz-se necessário o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE BOTELHOS para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 2.425/2.433, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o óbice da Súmula 83 desta Corte não se aplica ao caso, pois, diversamente do decidido pelo STJ no REsp n. 1.339.313/RJ (Tema 565), aqui se discute a legalidade da tarifa de esgoto à luz do contrato de concessão, cuja política tarifária seria prejudicial aos consumidores do Município.

Aduz, ainda, sobre o aludido óbice sumular: "o caso destes autos não desafia o sedimentado por esta Colenda Corte quando da fixação do Tema 565, na medida em que o objeto da presente ação, em verdade, é debater qual percentual de

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

cobrança da tarifa de esgoto deve prevalecer, a saber: aquele fixado no Contrato de Concessão celebrado pelo Município ou o montante previsto pela ARSAE-MG, por meio da irregular Resolução n. 154/2021." (e-STJ fl. 2.440).

Defende, em seguida, que os outros enunciados também não se aplicam à espécie, ao argumento de que o apelo especial não discute o alcance ou a extensão das cláusulas do contrato de concessão ou o reexame das provas colacionadas ao feito, mas "a constatação de que a tarifa unificada de esgoto impõe preços abusivos e desconformes aos serviços públicos de saneamento básico efetivamente prestados aos usuários locais, a partir da aplicação unilateral e vertical da Res. ARSAE-MG 154/2021, na circunscrição deste Município Agravante." (e-STJ fl. 2.445).

Quanto ao mais, reitera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado os "argumentos essenciais" da pretensão ali deduzida pelo agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação da COPASA apresentada às e-STJ fls. 2.459/2.463.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 /2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

> apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604 /PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e suficientemente fundamentada acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, pronunciando- se, inclusive, sobre a ausência de ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.680/1.681):

> Consigno, ainda, que, embora o reajuste da tarifa tenha sido considerável, não ficou demonstrada a ocorrência de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas, consagrado no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.789/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.
> Ressalte-se que o usuário de serviço público é uma categoria específica de consumidor, de forma que o Código de Defesa do Consumidor somente se aplica às relações entre usuários e concessionárias de serviço público subsidiariamente, naquilo que não contraria a lei especial, repise-se, a Lei nº 8.789/95.
> Diante desses elementos, vislumbro a legitimidade do ato administrativo ora atacado (Resolução ARSAE MG nº 154/2020), de forma que a hipótese é de manutenção da sentença de improcedência da demanda.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, os autos tratam de ação civil pública proposta pelo Município de Botelhos/MG contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA/MG, na qual se aduziu a "ilegalidade da majoração da tarifa de esgoto, pois deriva de ato normativo que extrapolou o poder regulamentar, na medida em que ofende o disposto nas Leis Estaduais nº 12.990/98 e nº 18.309/09, que vedam a cobrança da

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

tarifa integral quando não prestadas todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário" (e-STJ fl. 1.668).

A Corte Mineira, ao decidir a controvérsia, referendou o disposto no art. 2º da Resolução ARSAE-MG, que "autorizou a COPASA MG a cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art.3º-B, da Lei nº 11.445/07 (com a redação dada pela Lei nº 14.026 /20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 1.667).

Mediante a análise do teor das cláusulas do contrato de concessão firmado entre o Município/agravante e a COPASA, o Tribunal local atestou que, apesar de haver previsão contratual de que a tarifa de esgotamento sanitário seria cobrada de forma parcial (correspondente a 50% da tarifa de esgoto vigente) até o início da operação da Estação de Tratamento de Esgoto, a Agência Reguladora estadual (ARSAE-MG) editou Resolução autorizando a COPASA MG "a cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa." (e-STJ fl. 1.668).

Insatisfeito com a possibilidade da cobrança integral do serviço de esgoto no âmbito local, sem a prestação de todas as etapas do serviço, o Município propôs a presente ação civil pública, aduzindo a ilegalidade da cobrança, na forma como autorizada pela Agência Reguladora do Estado.

O Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido e referendou a legitimidade da cobrança da tarifa.

Acerca da distinção do presente caso com a tese repetitiva firmada pelo STJ no TEMA 565, a Corte estadual anotou que, no presente feito, questiona-se "a legalidade do aumento da tarifa e sua cobrança de forma unificada, conforme autorizado pela Resolução ARSAE nº 154/2021", isto é, a "(i)legalidade da cobrança da tarifa unificada para os usuários do Município de Botelhos, onde não há a prestação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários (coleta, transporte, tratamento e disposição final) (e-STJ fls. 1.672/1.674):

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

> Quanto à legitimidade da cobrança da tarifa única autorizada pela Resolução ARAE nº 154/2021, vinha entendendo pela aplicabilidade da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, que, ao analisar a controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou o entendimento de que, ainda que inexistente todas as etapas da atividade, a legislação que rege a matéria dá suporte para que as concessionárias exijam a integralidade da tarifa de esgoto.
>
> Entretanto, **analisando melhor a questão, verifico que, naquele precedente, discutia-se a possibilidade de se cobrar a tarifa de esgoto mesmo quando não são prestadas todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário (coleta, transporte, tratamento e disposição final), ao passo que, na presente demanda – assim como nas demais ações civis ajuizadas pelos Municípios – há peculiaridades, pois se questiona a legalidade do aumento da tarifa e sua cobrança de forma unificada, conforme autorizado pela Resolução ARSAE nº 154/2021.**
>
> Com efeito, **na presente ação civil, não se impugna a legitimidade da cobrança da tarifa em si, mas o aumento implementado pela COPASA com base na resolução, que autorizou a cobrança da tarifa unificada para os usuários, ainda que não haja a prestação do serviço de tratamento e disposição final de esgoto**, porque, de acordo com a tese aduzida na exordial, entende ter havido ofensa ao princípio pacta sunt servanda, pois o contrato somente permite a cobrança da tarifa integral após a efetiva prestação de todas as etapas do serviço.
>
> Assim, a matéria deve ser apreciada sob esse prisma, ou seja, da (i)legalidade da cobrança da tarifa unificada para os usuários do Município de Botelhos, onde não há a prestação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários (coleta, transporte, tratamento e disposição final). (Grifos acrescidos).

Tal como sinalizado no parecer trazido aos autos, não se vislumbra distinção manifesta entre o caso solucionado, na instância de origem, e a tese fixada no âmbito do Tema 565 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.339.313/RJ).

Se a ação civil pública questiona a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, de modo unificado para todos os usuários, ainda que não haja a prestação do serviço de tratamento dos dejetos na fase final, a solução do caso perpassa, necessariamente, pelo decidido pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1.339.313/RJ, como bem decidido no aresto recorrido (e-STJ fl. 1.680):

> Com efeito, **se é lícita a cobrança da tarifa mesmo quando não implementadas todas as etapas do serviço, com base na interpretação dada ao art.3º-B, da Lei nº 11.445/07, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.339.313/RJ), idêntico raciocínio se aplica quanto à viabilidade da cobrança da tarifa unificada para os usuários em locais em que (...) os serviços de tratamento e disposição final do esgoto ainda não foram implementados**, até mesmo como forma de assegurar recursos para que seja possível a prestação integral das atividades que constituem o serviço público de esgotamento sanitário.

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

> Nesse ponto, necessário ressaltar que, no voto condutor do acórdão proferido no precedente acima mencionado, o Ministro Benedito Gonçalves, relator, consignou que *o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura de coleta e descarga do esgoto*, (...), notadamente porque, nas etapas de tratamento e disposição final, ao contrário do que ocorre nas anteriores (coleta e transporte), não há uma relação direta entre os usuários e concessionária, pois *o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público* e toda a coletividade dela se beneficia. (Grifos originais).

Nesse contexto, constata-se que a pretensão recursal de "determinar que a COPASA somente poderá exigir a tarifa integral de esgoto, neste Município, após implementar, em sua integralidade, todas as etapas do serviço de esgotamento, incluindo a fase de tratamento dos efluentes sanitários" (e-STJ fl. 2.443), não merece guarida.

Isso em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades (REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

Para defender a distinção do caso presente com o precedente vinculante desta Corte, a parte recorrente defende que o ato normativo editado pela Agência Reguladora foi além de seu poder regulamentar e "extrapolou o poder regulamentar próprio, eis que flagrantemente contrário ao que determinam o art. 2º da Lei Estadual 12.990/98 e o art. 10 da Lei Estadual 18.309/09" (e-STJ fl. 1.734).

Nesse passo, destaco ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência à lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

A esse respeito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.
> 1. O exame da suposta ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto com base volume de água utilizado pela unidade consumidora, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local.

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.297.401/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
II. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a questão acerca da cobrança da tarifa de água e esgoto, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação do Decreto Estadual 41.446/96), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.
Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.
III. Quanto à interposição pela alínea b do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de norma local, em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, d, CF). Ao STJ cabe apenas o exame dos casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, CF). Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 798.590/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 29/2/2016.)

De outro lado, atestar que houve descumprimento das cláusulas do contrato de concessão firmado perante a COPASA (e-STJ fls. 1.741/1.744) atrai a

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

incidência do óbice inserto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA. SANEPAR. INSTALAÇÕES E TRAVESSIAS DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO SOB LINHA FÉRREA. RECEITA ALTERNATIVA. COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 /STJ.
>
> 1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.
>
> 2. A análise da pretensão recursal concernente à violação do art. 11 da Lei n. 8.975/1995 exige a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.031.958/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AFASTADO NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação firmada no acordo é da CEDAE, uma vez que a cláusula 7.2 do contrato de concessão celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa Foz Águas do Brasil prevê a participação conjunta, da CEDAE e da nova concessionária, na cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive emitindo faturas com a sua logomarca.
>
> 2. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato de concessão em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos E Dcl no AREsp n. 1.410.767/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47445351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2025 14:21:44
Código de Controle do Documento: bd9ed2a1-74dd-439d-b4e6-8ff70d724172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.765.101 / MG

Número Registro: 2024/0379364-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220776140001 10000220776140002 10000220776140003 10000220776140004
10000220776140007 50008028020218130084

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE BOTELHOS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060
		JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO - MG119835
		MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS - MG152410

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA48266173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: a04f91e5-b700-49e7-a188-3dfd12fe2ea4

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE BOTELHOS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060
		JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO - MG119835
		MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS - MG152410

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: a04f91e5-b700-49e7-a188-3dfd12fe2ea4